

**Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 210/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que adopta um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade («Alfândega 2000»)** <sup>(1)</sup>

(1999/C 247 E/06)

(Apresentada pela Comissão em 2 de Junho de 1999 em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE)

COM(1999) 253 final — 97/0314(COD)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

[COM(98) 471] indica terem-se verificado atrasos consideráveis na informatização do sistema Transit;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

(4) Considerando que é necessário um elevado nível de formação, com qualidade equivalente em toda a Comunidade, para a execução dos objectivos do presente programa: que, para reforçar a coerência do esforço comunitário com vista a melhorar a eficácia e a homogeneidade da acção aduaneira na Comunidade, é conveniente desenvolver a formação profissional dos funcionários das administrações aduaneiras dos Estados-membros, tal como instituída no âmbito do programa Matthaues, criado pela Decisão 91/341/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, no âmbito do programa «Alfândega 2000»;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

*(Alteração 2)*

1 a. Considerando a declaração comum, de 6 de Março de 1995, relativa à incorporação de disposições financeiras nos actos legislativos <sup>(2)</sup>;

(5) Considerando que, a fim de assegurar a coerência da acção comunitária para ajudar as administrações nacionais a melhorarem a eficácia e a homogeneidade da acção aduaneira no âmbito do mercado único, é indispensável assegurar uma unidade de perspectiva na realização dessas acções;

(1) Considerando que a Decisão n.º 210/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que adopta um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade («Alfândega 2000»), criou um quadro comum de objectivos que fundamenta a acção da Comunidade no domínio aduaneiro com vista a melhorar a eficácia e a homogeneidade da acção aduaneira no âmbito do mercado único;

(6) Considerando que a melhor maneira de assegurar essa unidade de perspectiva é integrar o conjunto das acções relativas aos métodos de trabalho, à informatização e à formação dos funcionários das administrações aduaneiras num único instrumento jurídico e assegurar o respectivo financiamento através de uma única rubrica orçamental;

(2) Considerando que o funcionamento dos sistemas de troca de informações a nível comunitário no domínio aduaneiro provou a utilidade da informática para garantir a aplicação correcta dos mecanismos aduaneiros em todo o território aduaneiro da Comunidade e a protecção dos recursos próprios da Comunidade, reduzindo simultaneamente ao mínimo os encargos administrativos; que os referidos sistemas se revelaram instrumentos de cooperação essenciais entre as administrações aduaneiras da União Europeia;

*(Alteração 4)*

6 a. Considerando que esta abordagem integrada garantirá, não só a necessária transparência orçamental ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, mas também a transparência da política aduaneira comum no seu conjunto;

(3) Considerando que é conveniente criar sistemas de comunicação e de troca de informações e garantir a evolução das necessidades dos sistemas aduaneiros com vista a assegurar a continuação da cooperação;

*(Alteração 6)*

6 b. Considerando que a luta contra a fraude e o correcto funcionamento do sistema constituem prioridades da implementação do programa;

*(Alteração 3)*

3 a. Considerando que são realizadas na União Europeia cerca de 18 milhões de operações de trânsito por ano, que o desenvolvimento do sistema Transit representa 23 % do orçamento total do programa «Alfândega 2000» e que o relatório sobre a implementação deste programa

(7) Considerando que o programa deveria ser aberto à participação dos países candidatos da Europa Central e Oriental assim como a Chipre e Malta;

(8) Considerando que a União Europeia propôs que a Turquia pudesse participar, em certos casos, em determinados programas comunitários de acordo com as mesmas condições aplicadas aos países associados da Europa Central e Oriental;

<sup>(1)</sup> JO C 396 de 19.12.1998.

<sup>(2)</sup> JO C 102 de 4.4.1996, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 187 de 13.7.1991, p. 41.

*(Alteração 7)*

8 a. Considerando que as receitas provenientes de países terceiros constituem recursos previamente afectados ao programa em questão e como tal são inscritas na rubrica de despesa correspondente;

(9) Considerando que, a fim de permitir que a presente alteração atinja todos os seus efeitos, é conveniente prolongar o período de execução do programa até 31 de Dezembro de 2002;

(10) Considerando que, a fim de assistir a Comissão na gestão do programa e permitir adoptar as respectivas regras de execução, é necessário instituir um comité, paralelamente às instâncias de parceria criadas pela Decisão n.º 210/97/CE;

*(Alteração 9)*

10 a. Considerando que todas as decisões tomadas no quadro da comitologia deverão ser transparentes, tanto para o Parlamento Europeu como para as administrações aduaneiras;

*(Alteração 10)*

10 b. Considerando a importância da transparência orçamental,

DECIDEM:

*Artigo 1.º*

A Decisão n.º 210/97/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

Substituir a expressão «31 de Dezembro de 2000» pela expressão «31 de Dezembro de 2002»

*(Alterações 11 e 18)*

1 a. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão é incumbida da execução do programa, devendo tal execução ser coordenada e organizada em parceria com os Estados-Membros.»

*(Alteração 12)*

1 b. No artigo 8.º, n.º 2, ponto 2, segundo travessão, a expressão «até 1998» é suprimida.

*(Alteração 13)*

1 c. É aditado ao artigo 8.º um novo n.º 2 a, com a seguinte redacção:

«2 a. A informatização do regime de trânsito comunitário a que se refere o segundo travessão do ponto 2 do n.º 2 deverá estar concluída, com todas as suas funções, até 30 de Junho de 2003. O Parlamento Europeu será imediatamente notificado pela Comissão de qualquer atraso que se registre na criação e implementação do NCTS (New Computerised Transit System).»

*(Alteração 14)*

1 d. É aditado ao artigo 8.º um novo n.º 2 b, com a seguinte redacção:

«2 b. Serão incorporados em todas as acções empreendidas no âmbito do presente programa elementos que sirvam de apoio à luta contra a fraude, a não ser que obstem à execução dessas mesmas acções.»

*(Alteração 15)*

1 e. No artigo 11.º, substituir «artigo 3.º» por «artigo 20.º».

*(Alteração 16)*

1 f. É aditado ao artigo 12.º um novo n.º 4 a, com a seguinte redacção:

«4 a. Sem prejuízo de eventuais alterações do Regulamento Financeiro e da decisão relativa ao sistema de recursos próprios, a Comissão procurará estabelecer critérios de desempenho, em colaboração com os Estados-Membros, que possam servir de base para o controlo da eficácia demonstrada por estes na gestão da cobrança dos direitos aduaneiros comunitários.»

2. Artigo 14.º (novo):

**«Sistemas de comunicação e de troca de informações, manuais e guias**

1. A Comissão e os Estados-Membros asseguram o funcionamento dos sistemas de comunicação e de troca de informações, manuais e guias existentes, tidos como necessários por aquelas entidades e idênticamente criarão e manterão em funcionamento os novos sistemas de comunicação e de troca de informações, manuais e guias que considerem necessários.

2. Os elementos comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações abrangem o respectivo equipamento, os programas informáticos e as ligações em rede, que deverão ser comuns a todos os Estados-Membros, a fim de garantir a conexão e a interoperatividade dos sistemas, quer se encontrem localizados nas instalações da Comissão, quer nas dos Estados-Membros (ou nas de eventuais subcontratantes das mesmas entidades).

3. Os elementos não comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações abrangem as bases de dados nacionais incluídas nos sistemas, as ligações em rede entre os elementos comunitários e não comunitários e os programas e equipamento informático que cada Estado-Membro considere apropriados com vista à plena utilização dos sistemas pela sua administração.»

3. O artigo 14.º passa a artigo 15.º e é alterado do seguinte modo:

- no n.º 1, suprimir a expressão «à Decisão 91/341/CEE e»,
- suprimir o n.º 5.

4. Artigo 16.º (novo):

**«Intercâmbios de funcionários, seminários**

1. A Comissão e os Estados-Membros organizarão intercâmbios de funcionários. Cada intercâmbio será consagrado a uma actividade profissional específica e será objecto de uma preparação suficiente, bem como de uma avaliação posterior pelos funcionários e pelas administrações em causa.

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que os funcionários participem de maneira eficaz nas actividades da administração do país de acolhimento; para tal, estes serão autorizados a desempenhar as tarefas relacionadas com as funções que lhes forem confiadas pela administração do país de acolhimento em conformidade com a sua ordem jurídica.

Durante o intercâmbio, a responsabilidade civil do funcionário no exercício das suas funções será assimilada à dos funcionários nacionais da administração do país de acolhimento. Os funcionários objecto de intercâmbio estarão sujeitos às mesmas regras em matéria de sigilo profissional que os funcionários nacionais.

2. A Comissão e os Estados-Membros organizarão seminários nos quais participarão funcionários das administrações dos Estados-Membros e da Comissão e, se necessário, representantes dos meios económicos e universitários.»

5. Os artigos 15.º e 16.º passam a ser os artigos 17.º e 18.º, respectivamente.

(Alteração 17)

6. Artigo 19.º (novo):

**«Participação dos países candidatos**

O programa será aberto aos países candidatos da Europa Central e Oriental, em conformidade com as disposições dos acordos europeus relativas às modalidades e condições de participação nos programas comunitários e na medida em que a legislação comunitária em matéria aduaneira o permita. O programa será também aberto à participação de Chipre, da Turquia no contexto da união aduaneira, na medida em que a legislação comunitária em matéria aduaneira o permita assim, como de Malta.

A repartição anual das dotações destinadas ao co-financiamento do presente programa figura na parte B, secção III, do anexo IV do orçamento da União Europeia.»

7. Artigo 20.º (novo):

**«Comité**

A Comissão será assistida por um comité de carácter consultivo composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá um parecer sobre o referido projecto no prazo fixado pelo presidente em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a votação.

O parecer será exarado em acta; para além disso, cada Estado-Membro tem direito a solicitar que a sua posição figure na acta.

A Comissão terá na maior conta o parecer emitido pelo comité e informá-lo-á do modo como teve em conta esse parecer.»

(Alteração 19)

8. O artigo 17.º passa a ser o artigo 21.º e é alterado do seguinte modo:

1. (inalterado)

«2. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão:

— o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999, um relatório intercalar e

— o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002, um relatório final sobre a execução do presente programa.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

— o mais tardar em 30 de Junho de 2000, um relatório intercalar sobre a execução do presente programa,

— o mais tardar em 30 de Junho de 2001, uma comunicação sobre a conveniência de continuar o presente programa, acompanhada, se necessário, de uma proposta adequada,

— o mais tardar em 30 de Junho de 2003, um relatório final sobre a execução do presente programa.

Estes relatórios serão igualmente transmitidos, para informação, ao Comité Económico e Social.

3 a. A comunicação e o relatório final referidos no n.º 3 analisarão os progressos globais alcançados em cada uma das acções do programa e serão acompanhados de um

relatório anexo, no qual se procederá à análise dos pontos fortes e fracos de todos os tipos de sistemas informáticos aduaneiros que contribuem para a realização do mercado interno.

Nos referidos relatórios anexos serão apresentadas todas as propostas necessárias para conferir um tratamento idêntico a todos os operadores em todos os pontos do território aduaneiro comunitário e para que a colheita das informações sirva de suporte a uma verdadeira protecção dos interesses financeiros da Comunidade.»

9. O artigo 18.º passa a ser o artigo 22.º e o seu n.º 1 é alterado do seguinte modo:

«Sem prejuízo das acções cujo financiamento se encontra previsto no âmbito de outros programas comunitários, o enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro

de 1996 e 31 de Dezembro de 2002, é fixado em 142,3 <sup>(1)</sup> milhões de euros.

A dotações anuais serão autorizadas dentro dos limites das perspectivas financeiras.»

10. O anexo é suprimido.

*Artigo 2.º*

A Decisão 91/341/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1991, que adopta um programa de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários aduaneiros (programa Matthaeus), é revogada a partir da data da publicação da presente decisão.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

---

<sup>(1)</sup> Rectificação COM(98) 644 final/2.